17/07/2024

Número: 0600047-50.2024.6.05.0093

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA

Última distribuição : 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

18:22

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRAICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO LEAL DAVID (ADVOGADO)
MBF ELEVA LTDA (REPRESENTADA)	,

• •					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122564131	17/07/2024	Decisão		Decisão	

Outros participantes



JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-50.2024.6.05.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRAICO BRASILEIRO Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476, LEONARDO LEAL DAVID - BA74041 REPRESENTADA: MBF ELEVA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação intentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por meio de sua Comissão Provisória em Ibiassucê, contra MBF ELEVA LTDA, empresa responsável por pesquisa eleitoral, a ser divulgada no dia 18/7/2024, afirmando que não há demonstração da origem dos recursos e cujo plano amostral reflete dados irreais, somas percentuais que ultrapassam 100% e não delimita as zonas urbana e rural, além de ter se baseado em questionário de outro município.

Houve pedido de tutela de urgência e imediata vista dos autos ao órgão ministerial.

Opinou o MPE seja deferida a tutela de urgência perseguida, a fim de se determinar a suspensão de divulgação da aludida pesquisa impugnada, sob pena de multa.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos do Requerente reclamam o prévio contraditório, pois dizem respeito à interpretação dos dados constantes do plano amostral.

Conforme enfatizou o MPE, segundo o art. 2°, II, da Resolução TSE n° 23.600/19, as empresas que realizarem pesquisam de opinião pública devem informar o valor e a origem dos recursos despendidos, ainda que tais recursos forem próprios.

No presente caso, extrai-se do quanto informado pela representada à justiça eleitoral por ocasião do registro da apontada pesquisa que esta foi realizada com recursos próprios, ressalvando-se, no campo atinente à metodologia, que não é necessária a apresentação de nota fiscal para comprovação dos gastos.

Nesse ponto, de fato, a referida observação da empresa responsável pela pesquisa contraria o que estabelece a resolução



aplicável à espécie, que exige cópia da respectiva nota fiscal (art. 2°, VIII). A par disso, nenhum outro documento foi apresentado para comprovação da despesa.

Todavia, em que pese a manifestação do MPE, entendo que tal irregularidade pode ser suprida posteriormente, e tal fato, por si só, não é motivo suficiente para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se imediatamente o reclamado ou representado para , querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, art. 96, §5°, da Lei n. 9.504/1997.

Intime-se.

Caculé, 17/07/2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

